



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027861-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUINCHOS MUKSINOS LTDA, é agravado REIS, ROSA, PRIULLI & ZIMMERMANN ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2027861-53.2025.8.26.0000

Agravante: Guinchos Muksinos Ltda

Agravado: Reis, Rosa, Priuli & Zimmermann Advogados

VOTO Nº 28982

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pessoa jurídica - Irresignação contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita -Ausência de documentos que justifique a concessão do benefício pleiteado - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO - Com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUINCHOS MUKSINOS LTDA, nos autos da ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por REIS, ROSA, PRIULI & ZIMMERMANN ADVOGADOS, contra a r. decisão de fls. 179/180, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alegou, em suma, ausência de condições para arcar com as custas e despesas processuais. Discorreu sobre sua situação financeira, bem como sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Sustentou que os documentos carreados aos autos já demonstram sua insuficiência econômica, tendo em vista que não dispõe de patrimônio líquido e que os extratos bancários comprovam a inexistência de valores. Diante disso, postulou a reforma da r. decisão.

Esta Relatora proferiu decisão, de fls. 10/11, deferindo o efeito suspensivo e determinando a juntada do Registrato, bem como todos os comprovantes de movimentação financeira, incluindo documentos fiscais e contábeis, dos últimos 6 meses, que não tenham sido apresentados com a petição recursal, para que se demonstrasse a necessidade da *benesse* pretendida.

Manifestação do agravante, às fls. 14, pugnando pelo prazo suplementar e, juntando documentos, às fls. 16/28.

Contraminuta às fls. 30/275.

Manifestação do agravante, solicitando alteração do conteúdo juntado anteriormente, às fls. 277/292.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

A Constituição Federal de 1988 garante a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem fazer distinção entre pessoas naturais e pessoas jurídicas.

Este espírito foi seguido pelo Novo Código

de Processo Civil que, em seu artigo 98, prevê a possibilidade de concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas desprovidas de condições de arcar com as custas do processo.

Entretanto, no caso específico das pessoas jurídicas, para o deferimento da justiça gratuita, não basta a simples alegação de que passam por necessidades financeiras, é necessário que comprovem a alegada carência de recursos, nos termos da Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstra sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Além disso, a presunção que emerge da declaração de pobreza e do § 3º do art. 99, do CPC/2015, é *juris tantum*, isto é, passível de ser elidida diante de prova em sentido contrário. Tal preceito é normativo, como bem delineado pelo § 2º deste mesmo dispositivo legal: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, a empresa agravante não

carreou aos autos suas declarações de renda prestadas ao fisco, tampouco balanços patrimoniais mais recentes, contrariando o quanto determinado no despacho de processamento do presente recurso. Os documentos colacionados são os mesmos já apresentados anteriormente em primeira instância, e insuficientes para análise, cabendo salientar que os extratos bancários não revelam nenhuma movimentação financeira, o que não se coaduna com uma empresa em funcionamento e representa indício de existência de outras contas bancárias.

Nessa senda, forçoso concluir que a pessoa jurídica agravante não demonstrou cabalmente, conforme orientação da Súmula n. 481 do C. STJ, sua hipossuficiência.

Por tais fundamentos, **REVOGO O EFEITO SUSPENSIVO e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo o agravante, recolher as custas relativas ao preparo deste agravo, **sob pena de inscrição em dívida ativa**.

Em caso de não recolhimento das custas, após o decurso do Trânsito em Julgado, oficie a zelosa serventia e à Secretaria da Fazenda Estadual, quanto a inscrição na dívida ativa, relativa ao valor das custas do preparo deste agravo.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO